



Apelação Cível nº 0800571-40.2025.8.19.0071

**Apelante:** Patrick Gomes das Graças Passífico

**Apelada:** Fundação de Crédito Educativo

**Relator:** Desembargador Cláudio de Mello Tavares

## ACÓRDÃO

### DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que rejeitou impugnação à cobrança de débito decorrente de dois contratos de crédito educativo vinculados ao curso de Licenciatura em Educação Física, no valor de R\$ 16.771,71. O recorrente sustenta a nulidade do segundo contrato por vício de consentimento, alegando coação indireta, bem como excesso de execução e necessidade de recálculo da dívida.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a existência de vício de consentimento apto a ensejar a nulidade do segundo contrato de crédito educativo; e (ii) a ocorrência de excesso de execução em razão tanto dos encargos incidentes sobre o débito, quanto da metodologia de cálculo adotada pela credora.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de coação não restou comprovada. A exigência de formalização contratual para viabilizar proposta de parcelamento de débito já existente constitui medida compatível com a regularização da relação jurídica, não caracterizando ameaça ou constrangimento capaz de comprometer a livre manifestação de vontade do contratante.

4. A assinatura tardia do instrumento contratual, decorrente de desídia do próprio recorrente, não afasta a validade da obrigação assumida nem descaracteriza a utilização do crédito educativo disponibilizado. Inexistente demonstração de abusividade, retroatividade indevida ou ilegalidade na composição do débito. A planilha apresentada pelo recorrente não evidencia erro aritmético ou cobrança indevida, ao passo que a credora comprovou a





Apelação Cível nº 0800571-40.2025.8.19.0071

correção dos valores exigidos, mediante memorial de cálculo elaborado conforme os parâmetros contratuais pactuados, consistentes em taxa administrativa de 0,35% ao mês, multa de 2% e juros moratórios de 12% ao ano. Inviável, portanto, o reconhecimento do excesso de execução ou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença. Majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Tese: A exigência de formalização de contrato de crédito educativo previamente usufruído como condição para renegociação de débito não configura coação apta a invalidar o negócio jurídico, especialmente quando ausente prova de ameaça ou constrangimento e demonstrada a efetiva utilização do benefício pelo contratante.

Legislação relevante citada: arts. 422 do Código Civil e 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0800571-40.2025.8.19.0071**, em que é Apelante **Patrick Gomes das Graças Passífico** e Apelada **Fundação de Crédito Educativo**,

**ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Trata-se de Ação de Embargos à execução opostos pela parte autora, em face de Fundação de Crédito Educativo, por meio do qual impugnou a Execução por Quantia Certa fundada em título extrajudicial, ajuizada pela fundação embargada, com vistas ao recebimento de R\$ 16.771,71, referente a dois contratos de crédito educativo inadimplidos, em que o juízo singular julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (índex 256168470):

*“(...) Assim, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art.487, inciso I, do CPC.*



Apelação Cível nº 0800571-40.2025.8.19.0071

*Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, observada a gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se”.*

Irresignado, recorre o executado, que pleiteia a procedência dos Embargos, com lastro no excesso de execução, em ordem a que se reconheça a inexigibilidade dos encargos financeiros incidentes no período anterior à assinatura válida dos contratos em debate, determinando-se o recálculo da dívida ao montante correto a ser pago.

Sucessivamente, requer a nulidade do contrato nº 878234, por vício de vontade previsto no art. 151 da lei civil, determinando-se sua exclusão da execução, com o recálculo do débito.

Há contrarrazões (index 221823247), pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal, em síntese, à exigibilidade da cobrança da quantia de R\$ 16.771,71, atinente a dois contratos de crédito educativo do curso universitário de Licenciatura em Educação Física, inadimplidos pelo apelante.

Sustenta o recorrente que a assinatura do 2º contrato teria ocorrido mediante coação indireta, ao fundamento de que a fundação apelada condicionou a renegociação de débitos anteriores, à celebração desse novo instrumento, sem razão, todavia, na medida em que os contratos foram disponibilizados para assinaturas, que só ocorreram posteriormente por própria desídia do apelante -- *que usufruiu regularmente do crédito disponibilizado* --, jamais por qualquer conduta coercitiva da apelada, consoante se verifica das conversas travadas entre as partes.

Nesse cenário, a nulidade de contrato pretendida, com base no alegado vício do consentimento, deve ser repelida, ao argumento de que a imposição para completar a formalização do vínculo contratual, já usufruído, ao escopo de habilitar a proposta de parcelamento do débito, não caracteriza a aludida coação, mas sim, uma medida compatível para efetivar o liame contratual. Ademais, os diálogos demonstram



Apelação Cível nº 0800571-40.2025.8.19.0071

ciência do embargante e de sua responsável, sem qualquer comprovação de ameaça ou exigência arbitrária, hábeis a comprometer o ato volitivo de contratar.

A assinatura tardia do contrato, portanto, repita-se, por negligência do recorrente, não desnatura a relação obrigacional já existente, nem afasta os custos operacionais do programa social, não se identificando abusividade ou retroatividade indevida qualquer, aptas ao ensejo do recálculo da dívida, sendo inviável se admitir que o apelante, que desfrutou integralmente do crédito ofertado e estava a par do cronograma contratual, se utilize de justificativas frágeis para não pagar o que deve.

Por sua vez, a planilha apresentada pelo apelante, pelo valor que reputa correto, de R\$ 11.946,37, com índices e marcos de incidência dos encargos modificados, não demonstra ilegalidade ou erro aritmético bastante a ilidir o valor exigido pela apelada que, por sua vez, contesta a metodologia do cálculo por ele efetuado, anexando memorial de cálculo lastreado nos parâmetros pactuados da taxa administrativa de 0,35% ao mês, multa de 2% e juros moratórios de 12% ao ano, tudo de acordo com os parâmetros legais e contratuais – art. 422 da lei civil –, refutada, assim, a alegação de excesso de execução e de necessidade de remessa de autos à Contadoria Judicial.

À conta de tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada, sem prejuízo da majoração dos honorários advocatícios devidos pelo recorrente, ao patamar de 12% sobre o valor atualizado da execução -- art. 85, §11 do CPC --, observada a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**  
Relator